



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1068347 - MG (2026/0017355-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ERICK CLAPTON SALES PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. HABEAS CORPUS COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. VIA INADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado com trânsito em julgado pela prática do crime de roubo circunstanciado.

2. A defesa alega constrangimento ilegal consubstanciado na nulidade do reconhecimento fotográfico, realizado supostamente em desacordo com as formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal, requerendo a absolvição ou, subsidiariamente, a revisão da dosimetria da pena, pleiteando, ainda, a concessão da ordem de ofício à luz da recente redação do art. 647-A do CPP.

3. O writ foi impetrado após o trânsito em julgado da condenação, ocorrido em 16/11/2022.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o conhecimento do habeas corpus, impetrado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação, para reconhecer nulidade decorrente de inobservância do art. 226 do CPP ou para rever a dosimetria da pena, e se há patente ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, em alinhamento com o Supremo Tribunal Federal, firmou o entendimento de que não se admite a utilização do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, sob pena de

banalização do remédio constitucional e desvirtuamento do sistema recursal.

6. A concessão de ordem de ofício para deconstituir condenação com trânsito em julgado constitui medida de extrema excepcionalidade, restrita a casos de evidente e inquestionável coação ilegal que prescindam inteiramente de dilação probatória.

7. Inexistindo flagrante ilegalidade demonstrável de plano que justifique a superação da inadmissibilidade do *writ* substitutivo, impõe-se a manutenção da decisão que não conheceu da impetração.

IV. RESULTADO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, ressalvada a concessão da ordem de ofício em hipóteses de flagrante ilegalidade que prescindam de dilação probatória.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 226, 621 e 647-A; CP, art. 157, § 2º-A, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.061.285/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/4/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1068347 - MG (2026/0017355-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ERICK CLAPTON SALES PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. HABEAS CORPUS COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. VIA INADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado com trânsito em julgado pela prática do crime de roubo circunstanciado.

2. A defesa alega constrangimento ilegal consubstanciado na nulidade do reconhecimento fotográfico, realizado supostamente em desacordo com as formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal, requerendo a absolvição ou, subsidiariamente, a revisão da dosimetria da pena, pleiteando, ainda, a concessão da ordem de ofício à luz da recente redação do art. 647-A do CPP.

3. O writ foi impetrado após o trânsito em julgado da condenação, ocorrido em 16/11/2022.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o conhecimento do habeas corpus, impetrado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação, para reconhecer nulidade decorrente de inobservância do art. 226 do CPP ou para rever a dosimetria da pena, e se há patente ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, em alinhamento com o Supremo Tribunal Federal, firmou o entendimento de que não se admite a utilização do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, sob pena de

banalização do remédio constitucional e desvirtuamento do sistema recursal.

6. A concessão de ordem de ofício para desconstituir condenação com trânsito em julgado constitui medida de extrema excepcionalidade, restrita a casos de evidente e inquestionável coação ilegal que prescindam inteiramente de dilação probatória.

7. Inexistindo flagrante ilegalidade demonstrável de plano que justifique a superação da inadmissibilidade do *writ* substitutivo, impõe-se a manutenção da decisão que não conheceu da impetração.

IV. RESULTADO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, ressalvada a concessão da ordem de ofício em hipóteses de flagrante ilegalidade que prescindam de dilação probatória.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 226, 621 e 647-A; CP, art. 157, § 2º-A, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.061.285/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/4/2026.

RELATÓRIO

ERICK CLAPTON SALES PEREIRA interpõe agravo regimental contra decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do seu habeas corpus.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal.

A decisão ora impugnada não conheceu da impetração original sob o fundamento de que o *writ* foi utilizado como sucedâneo de revisão criminal, visto que a condenação transitou em julgado para as partes em 16/11/2022.

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa sustenta a viabilidade de análise do pleito e a possibilidade de concessão da ordem de ofício, afirmando haver flagrante ilegalidade que afasta o óbice do trânsito em julgado.

Requer a reconsideração da decisão monocrática agravada ou, caso mantida, a submissão do feito à Turma competente para que seja dado provimento ao recurso.

É o relatório.

VOTO

A defesa alega que "o habeas corpus, ainda que impetrado contra decisão transitada em julgado, seja ao menos analisado", sustentando o cabimento da via heroica diante de manifesta "ilegalidade flagrante" (fl. 220).

A defesa aduz também que a recente modificação legislativa "não deixa dúvidas de que qualquer autoridade judicial poderá expedir de ofício ordem de habeas corpus", ainda que no curso de qualquer processo (fl. 222).

A despeito dos relevantes argumentos e da menção à nova redação conferida ao Código de Processo Penal, a jurisprudência desta Corte Superior, em alinhamento com o Supremo Tribunal Federal, pacificou o entendimento de que não se admite o manejo do remédio heroico como mero substitutivo de revisão criminal.

A concessão de ordem de ofício para infirmar condenação com trânsito em julgado (certificado em 16/11/2022) constitui medida de extrema excepcionalidade, restrita a casos de evidente coação ilegal que prescindam inteiramente de dilação probatória, hipótese que não se amolda aos contornos do presente caso.

Vejamos a íntegra da decisão agravada:

O presente *writ* não comporta conhecimento.

Conforme certificado nos autos, a condenação do paciente transitou em julgado em 16/11/2022, tendo a impetração ocorrido apenas em 22/1/2026.

A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal veda a utilização do habeas corpus como substitutivo de revisão criminal, sob pena de banalização do remédio heroico e desvirtuamento do sistema recursal.

A pretensão revisional após o trânsito em julgado deve observar o rito do art. 621 do Código de Processo Penal perante o tribunal competente, não se verificando, no caso, hipótese de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DEFENSIVA DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça não admite a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do remédio constitucional, ressalvada a hipótese excepcional de flagrante ilegalidade.

2. No caso, a pretensão deduzida no writ não demonstra a existência de ilegalidade flagrante, revelando mero inconformismo com a valoração das provas realizada pelas instâncias ordinárias, o que demandaria o reexame do acervo

fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

3. Inexistindo flagrante ilegalidade apta a justificar a superação da inadmissibilidade do writ substitutivo, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.061.285/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026, grifei.)

Ante o exposto, **não conheço** do habeas corpus.

Não remanesce, portanto, flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.068.347 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0017355-5

Número de Origem:

00365118320208130672 00960062920188130672 0672180096006 106722000413211
106722000413211001 365118320208130672 672180096006 960062920188130672

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ERICK CLAPTON SALES PEREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERICK CLAPTON SALES PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026